

RECURSO ESPECIAL Nº 567.219 - MT (2003/0126932-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADALBERTO APARECIDO FABRÍCIO E OUTROS
ADVOGADO : ZILAUDIO LUIZ PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado frente ao v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES - EXECUÇÃO - DECISÃO EXCLUINDO UM DOS DEVEDORES - CONTINUIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO EM RELAÇÃO A OUTROS DEVEDORES - NATUREZA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - APELAÇÃO - RECURSO INADEQUADO - NÃO-CONHECIMENTO - PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

Havendo ação contra litisconsortes, e um deles foi excluído da relação jurídica processual, a decisão é interlocutória, à luz do parágrafo 2º do artigo 162 do CPC, sendo portanto, o recurso cabível o de agravo." (fl. 178)

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos arts. 269, II, 468 e 513, do Código de Processo Civil (CPC), sustentando, em síntese, que *"É inegável que houve uma decisão (sentença), onde foi posto fim ao processo com relação ao credor em relação àquele devedor, que teve o seu nome excluído do pólo passivo da ação. Em admitindo tal ocorrência, o recurso correto é o da Apelação"* (fl. 196).

É o relatório. Passo a decidir.

No tocante ao disposto no art. 269, II, do CPC, o recorrente não desenvolveu argumentação que evidenciasse em que consiste a sua ofensa, tornando patente a falta de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência do nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, verifica-se, da leitura do acórdão recorrido, que a questão de que trata o art. 468 do CPC não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, tais matérias não merecem ser conhecidas por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Superior Tribunal de Justiça

No mais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser cabível a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, com o prosseguimento da execução quanto aos demais co-executados.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO."

*(AgRg no Ag 1.236.181/PR, Terceira Turma, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** (Des. convocado do TJRS), DJe de 13.9.2010)*

"EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução fiscal com relação aos demais co-executadas, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Precedentes: REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008, REsp 1026021/SP, Rel. Min.

Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008;

REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006.

Agravo regimental improvido."

*(AgRg no REsp 771.253/PR, Segunda Turma, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJe de 14.4.2009)*

Superior Tribunal de Justiça

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES. A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 838.738/BA, Terceira Turma, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 26.9.2008)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

